

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

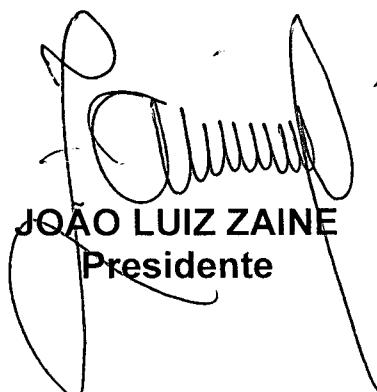
Em atenção ao que dispõem os Artigos 34 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 120 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS a ocorrerem nos próximos dias **17/12/2015 (QUINTA-FEIRA)**, às **8:00 horas** e **18/12/2015 (SEXTA-FEIRA)**, às **8:00 horas**, para votar e discutir as seguintes matérias:

1 - PROJETO DE LEI N° 172/2015 – PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa para o Funcionamento e Ocupação de Solo e dá outras providências.

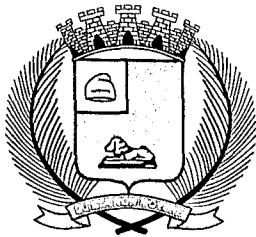
2 - PROJETO DE LEI N° 173/2015 – PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá, outras providências.

3 - PROJETO DE LEI N° 174/2015 – PREFEITO MUNICIPAL - Concede subvenção a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, e autoriza o estabelecimento de Termo de Convênio e dá outras providências.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2015.



JOÃO LUIZ ZAINÉ
Presidente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.095/15

Rio Claro, 16 de dezembro de 2015

Senhor Presidente

Em face do período de recesso do Legislativo, cumpre-nos solicitar a Vossa Excelência a CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA da Câmara Municipal para receber e votar os Projetos abaixo relacionados :

- Of.D.E.092/15 - Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa para o Funcionamento e Ocupação de Solo e dá outras providências
- Of.D.E.093/15 - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e dá outras providências
- Of.D.E.094/15 - Concede subvenção a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS - APAE, e autoriza o estabelecimento de termo de Convênio e outras providências

Assim, Senhor Presidente, solicito providências nos termos do que dispõe os artigos 34, inciso I e 79, inciso XXXII da Lei Orgânica do Município pelo que antecipo agradecimentos.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidenta da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 050/2015

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

17/12/2015 (QUINTA-FEIRA) - 8:00 HORAS

18/12/2015 – (SEXTA-FEIRA) - 8:00 HORAS

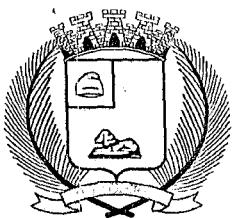
1 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 172/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa para o Funcionamento e Ocupação de Solo e dá outras providências. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14535.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 173/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14536.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 174/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Concede subvenção a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, e autoriza o estabelecimento de Termo de Convênio e dá outras providências. Parecer da Comissão Mista – pela aprovação. Processo nº 14537.

+++++

*Os Projetos acima mencionados, serão discutidos e votados em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 17/12/2015 (quinta-feira), às 8:00 horas e se forem aprovados, serão discutidos e votados em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 18/12/2015 (sexta-feira), às 8:00 horas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.092/15

Rio Claro, 15 de dezembro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá alterações necessárias a alguns artigos da Lei nº 4.630, de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a Taxa de Licença de Funcionamento e Ocupação do Solo, uma das fontes de arrecadação da Prefeitura e que precisa ser votada ainda neste ano, para que possa vigorar no próximo ano, porque se submete ao princípio da anualidade.

As alterações foram analisadas pelos técnicos do Departamento de Rendas Mobiliárias, que acabaram propondo as alterações com o objetivo de modernizá-la, acrescentar serviços que vem surgindo com as novas modernidades e suprimir algumas dubiedades que surgiram entre contribuintes e fiscais, estes nas fiscalizações e recomendações e aqueles nas suas defesas administrativas.

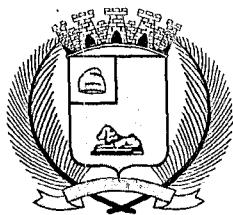
Essas mesmas razões é que levam também a um outro Projeto de Lei que estará sendo apresentado quase que simultaneamente e sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Contando com a sempre atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 172/2015

(Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa para o Funcionamento e Ocupação de Solo e dá outras providências)

CAPÍTULO I

Seção I

Do Poder de Polícia Administrativa

Art. 1º - Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público ou coletivo ou concernente à segurança, higiene, saúde, ordem ou tranqüilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento utilizado para o exercício de quaisquer atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços e similares.

§ 1º - Estabelecimento é o local onde são exercidas de modo permanente, temporário ou eventual as atividades mencionadas no Artigo 1º, inclusive as atividades de lazer e diversões.

§ 2º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando em razão de exercício profissional do morador seja necessário o acesso do público.

§ 3º - As siglas usadas nesta lei têm os seguintes significados:

I - GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social;

II – UFM – Unidade Fiscal do Município;

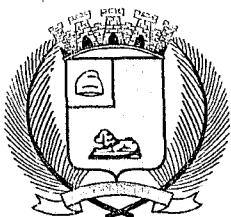
III – FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – SEPLADEMA – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio ambiente.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, e que em proveito próprio ou de terceiros, utilize de qualquer estabelecimento, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - O profissional liberal autônomo da profissão regulamentada que, por conta própria, exercer a mesma atividade e em mais de um local, pagará as Taxas devidas, tão somente no estabelecimento da inscrição mais antiga.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 3º - A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício regular de Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento será em função da natureza da atividade e número de pessoas nela envolvidas, assim considerando como tal, o titular, sócios e empregados de conformidade com a Tabela I anexa, que faz parte integrante desta Lei, com incidência definida nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º e com data base de 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único – Ao requerer a Licença de Funcionamento, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 5º - A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias com base nos elementos constantes no cadastro municipal.

§ 1º - Sua incidência será mensal ou anual, conforme o exercício da atividade seja eventual ou permanente, respectivamente.

§ 2º - Quando anual, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I – na data do início relativamente ao primeiro ano de atividade;

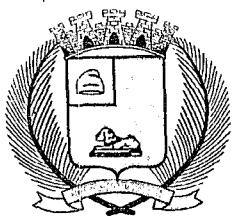
II – a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

§ 3º - Ficará disponibilizada para o contribuinte a impressão da Taxa de Licença para Funcionamento, no endereço eletrônico www.rioclaro.sp.gov.br.

Art. 6º - Para a inscrição ou renovação da Taxa de Licença para Funcionamento, o contribuinte deverá apresentar no Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias, os seguintes documentos complementares:

I – GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, na data base de 31 de outubro de cada ano, para os já inscritos no cadastro mobiliário;

II – Declaração, para fins de lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento, onde conste o número de pessoas que trabalham no estabelecimento, sócios e funcionários, na data da sua abertura, quando for nova inscrição.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

III – Declaração firmada pelo sócio gerente ou proprietário, de que as notas fiscais de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS a consumidores residentes no município de Rio Claro, pertencem a estabelecimento filial localizado neste município. A apresentação desta declaração somente é obrigatória às filiais de estabelecimento cuja matriz se localiza em outros municípios, e que efetuam a venda a consumidores finais residentes neste.

§ 1º - A GFIP citada no item I será apresentada até o dia 30 de dezembro de cada ano.

§ 2º - A declaração citada no item III será apresentada até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ 3º - Para acompanhar as informações determinadas no item III, a fiscalização municipal poderá se utilizar dos referidos documentos fiscais que regulam as operações do ICMS, utilizando-se de cópias autenticadas das respectivas notas fiscais dos compradores, como prova de irregularidade. Caso a fiscalização municipal venha apurar irregularidades nas operações, poderá executar os seguintes procedimentos:

- a) Lavratura de termo inicial de advertência e comunicação de irregularidade;
- b) Aplicar as penalidades de cassação da Licença para Funcionamento, prevista no artigo 27.

Art. 7º - A Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser recolhida, tomando-se por base a UFM vigente na data do lançamento.

Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de Licença para Funcionamento em caso de transferência de contribuintes do ISSQN com estabelecimento fixo, sujeitos ao recolhimento da taxa em valor anual fixo.

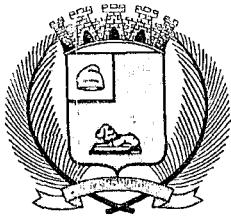
Art. 8º - A inscrição no Cadastro Mobiliário ou sua atualização deverá ser promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade ou da alteração cadastral.

Art. 9º - A Taxa de Licença para Funcionamento também é devida por depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 10 - A Taxa de Licença para Funcionamento será recolhida em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) até o vencimento.

§ 1º - A pedido do contribuinte, a Taxa de Licença para Funcionamento poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes mensais e consecutivas sem o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada proporcionalmente, em razão de 1/12 (um doze avos) por mês, a partir daquele em que se deu o início da atividade.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 3º - Caso o vencimento do imposto se der aos sábados, domingos ou feriados, fica o pagamento prorrogado até o próximo dia útil.

Art. 11 -O recibo da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente quitado, deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 12 - Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da Taxa de Licença para Funcionamento dos prestadores de serviço, com estabelecimento, das seguintes atividades: sapateiro, faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, carroceiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro, jardineiro e borracharia de bicicleta.

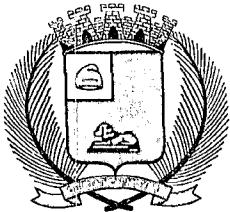
Art. 13 - Ficam isentos da Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) As pessoas físicas estabelecidas em sua própria residência, desde que não mantenham portas abertas para o público em geral;
- b) Hospitais, casas de saúde, casas de socorro múltiplo e casas de caridade desde que tenham fins humanitários e assistenciais, porém sem finalidade lucrativa;
- c) Associações de pais e mestres vinculadas às escolas;
- d) Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 14 - Poderão ser cancelados os débitos referentes às Taxas de Licença para Funcionamento, lançados no período posterior ao do encerramento das atividades do contribuinte, desde que comprove a cessação com documentos hábeis, sem prejuízos das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Entende-se por documentos hábeis:

- a) registro em carteira profissional;
- b) aposentadoria;
- c) atestado de óbito;
- d) mudança de município;
- e) cancelamento do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual;
- f) outro documento passível de análise pela autoridade competente.
- g) a data de emissão da última nota fiscal emitida, analisada pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

CAPÍTULO II

Dos Horários e Alvarás de Funcionamento

Art. 15 - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, localizados no município de Rio Claro, respeitando-se a legislação trabalhista em vigor, o funcionamento das 06:00 as 18:00 horas, de segunda à sábado, sendo esse denominado Horário Regular.

§ 1º - No período de 01 a 23 de dezembro o comércio funcionará até as 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até às 18:00 horas.

§ 2º - No período de 01 a 31 de dezembro, os shoppings centers, supermercados e hipermercados terão seu funcionamento no horário normal, de segunda a domingo, com exceção dos dias 24 e 31 que será até às 20:00 horas, ficando expressamente proibida a prorrogação do referido horário.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 22:00 horas nas vésperas das datas abaixo discriminadas:

- a) dia das mães;
- b) dia dos namorados;
- c) dia dos pais;
- d) dia das crianças;
- e) dia da avó;
- f) promoções organizadas pela Associação Comercial e Industrial de Rio Claro (ACIRC), Sindicato do Comércio Varejista, Sindicato das Empresas do Comércio, Shopping Center e pela Câmara dos Dirigentes Lojistas.

§ 4º - A Semana do Consumidor e as Feiras de Saldos e Balanços realizar-se-ão em datas e horários previamente fixados, respeitando-se as Leis de Regência.

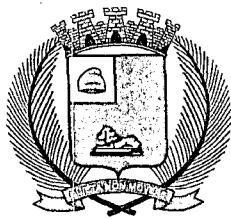
Art. 16 - Os interessados que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento fora do Horário Regular deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em Horário Especial e somente poderão funcionar após análise e expedição do documento pela SEPLADEMA, que deverá ser afixado em local visível à fiscalização.

§ 1º - Considera-se Horário Especial o exercício da atividade no horário compreendido entre as 18:00 horas e as 06:00 horas, de segunda à sábado e aos domingos em qualquer horário.

§ 2º - A taxa para o alvará expedido até às 22:00 horas será no valor de 50 (cinquenta) UFM.

§ 3º - A taxa para o alvará expedido após às 22:00 horas será no valor de 100 (cem) UFM.

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

§ 4º - Nos casos de bares e similares, o Alvará de Horário Especial seguirá as determinações contidas em lei específica.

Art. 17 - Os shoppings, as galerias, o mercado municipal e os comércios onde são desenvolvidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços anexas ao comércio principal são considerados Centros Comerciais e terão seus horários regulares de funcionamento definidos por regimento próprio.

Parágrafo único - Os interessados que queiram manter seus estabelecimentos em Centros Comerciais funcionando fora do Horário Regular estabelecido por seu regimento deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em Horário Especial e somente poderão funcionar após análise e expedição do documento por parte da SEPLADEMA, que deverá ser afixado em local visível à fiscalização.

Art. 18 - É facultado à Prefeitura determinar condições para a concessão do Alvará para Funcionamento em Horário Especial, sendo que somente os contribuintes em dia com os tributos municipais poderão executar atividades em horário especial.

Parágrafo único - As solicitações de Horário Especial serão analisadas e os alvarás expedidos pela SEPLADEMA, assim como a cobrança da referida taxa.

Art. 19 - A fiscalização dos Alvarás de Funcionamento de Horário Regular e Especial será realizada pela SEPLADEMA com apoio de outros órgãos e instituições que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A inobservância de quaisquer dispositivos em relação ao Horário Especial será aplicada as seguintes penalidades:

I – Na primeira infração: multa no valor de 100 (cem) UFM;

II – Na reincidência: multa será aplicada em dobro;

III – Na terceira infração de igual natureza: suspensão temporária de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e mais a multa aplicada em dobro da anterior;

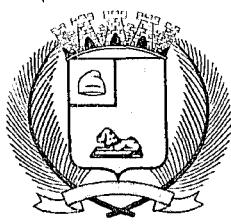
IV – Verificada a quarta infração da mesma natureza, o órgão fiscalizador proporá o fechamento administrativo do estabelecimento, que será ou não acatado pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEPLADEMA, se entender conveniente, seguindo os princípios da equidade e o decoro, tendo em vista o interesse público e a tranquilidade da população.

Art. 20 - Ficam excluídas da Taxa de Licença para Horário Especial, as empresas estabelecidas no Distrito Industrial desde que funcionem ininterruptamente.

Art. 21 - A Licença para Funcionamento em Horário Regular ou Especial será cassada e o estabelecimento fechado a qualquer tempo quando:

a) houver desvio de finalidade;

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

- b) deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão;
- c) o contribuinte, mesmo após sofrer penalidade, não atender no prazo fixado na notificação, as determinações para regularizar a situação do estabelecimento.
- d) a Notificação Preliminar terá prazo de, no máximo, 08 (oito) dias corridos para a regularização da ocorrência, podendo este prazo ser estendido à critério da fiscalização.

§ 1º - O encerramento das atividades e a cassação do Alvará de Funcionamento dar-se-ão após 08 (oito) dias corridos da aplicação da multa, caso a ocorrência não tenha sido regularizada.

§ 2º - O interessado, após a lavratura da Notificação Preliminar, poderá requerer a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias com justificativa para a regularização da ocorrência; tal solicitação será analisada pela SEPLADEMA.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 22 - Entende-se por ocupação de solo o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados ou qualquer outro tipo de ocupação de solo nas feiras, vias e logradouros públicos, depósitos de materiais para fins comerciais, estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais permitidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

Art. 23 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da devida Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

Art. 24 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será periódica e recolhida de uma só vez, de conformidade com o prazo estabelecido.

Parágrafo único - Para as atividades eventuais a Taxa de Ocupação de Solo será lançada pelas Tabelas I e II anexa e será recolhida antes do início da atividade.

Art. 25 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será calculada de conformidade com a Tabela II anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - O valor da taxa de que trata este artigo, corresponderá ao valor da UFM do mês do respectivo pagamento.

§ 2º - Quando se tratar de inicio de atividade de qualquer natureza, a Taxa de Licença de Ocupação de Solo será cobrada de conformidade com a proporcionalidade, determinada na Tabela II.

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

§ 3º - Se a atividade for permanente, para o primeiro ano de funcionamento será aplicada 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, tomando-se como referência a Tabela anual.

Art. 26 - Caso o contribuinte não efetue o pagamento de seu débito dentro do exercício fiscal da respectiva incidência, far-se-á a sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 27 - As infrações às normas relativas à taxa de que trata o capítulo I desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções previstas:

- I – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que não possuírem a inscrição municipal;
- II – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar a alteração dos dados cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias da data da sua ocorrência;
- III – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de fazer o Recadastramento Anual para fins de lançamento da Taxa de Licença;
- IV – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar o cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades;
- V – Multa no valor de 500 (quinhentas) UFM pela falta de apresentação do documento instituído no item III do Artigo 6º;
- VI – Multa no valor de 300 (trezentas) UFM quando decorrido o prazo estabelecido na Notificação Preliminar e constatado que o interessado não regularizou a ocorrência.

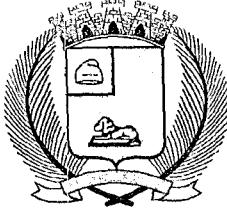
Parágrafo único - As infrações acima e o boleto para o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento deverão ser entregues para o proprietário da empresa; no caso de entrega para o escritório contábil este deverá apresentar uma procuração que o autorize a recebê-los.

Art. 28 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais, a falta de pagamento da taxa de que trata o Capítulo I, Seção II desta Lei, na época de seu vencimento implicará a cobrança de acréscimos legais, conforme legislação específica.

Art. 29 - O recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento fora do prazo sujeita o contribuinte à:

- a) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor da taxa devida, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia, do vencimento.

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele;
- c) Atualização monetária sobre o valor principal do crédito tributário.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 30 - Estão incluídas nesta Lei, como anexos, as Tabelas I, II e III.

Art. 31 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal 4630/13, de 12/12/2013.

Rio Claro,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

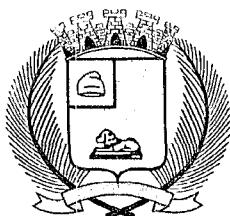


Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA I

TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ou mês	UFM ao ano
I – AMBULANTES E FEIRANTES		
a) Inscritos no Município	***	70
b) Atividades esporádicas – aquelas realizadas em períodos de até 5 (cinco) dias.	70 por dia	***
c) Atividades provisórias exercidas em períodos de 6 (seis) a 30 (trinta) dias.	210 por mês	***
d) Atividades provisórias em períodos de até 2 (dois) meses.	420 o bimestre	***
II – DIVERSÕES PÚBLICAS		
De 1 a 5 mesas ou máquinas	***	70
De 6 ou mais mesas ou máquinas	***	140
Música ao vivo	***	50
III – INDÚSTRIA		
Até 5 pessoas	***	100
De 6 a 10 pessoas	***	200
De 11 a 30 pessoas	***	400
De 31 a 100 pessoas	***	800
De 101 a 200 pessoas	***	1.500
De 201 a 300 pessoas	***	2.200
Mais de 300 pessoas	***	2.500



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

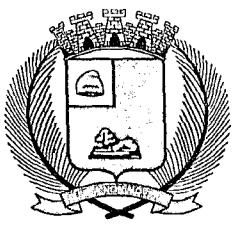
IV – COMÉRCIO		
Até 5 pessoas	***	70
De 6 a 10 pessoas	***	140
De 11 a 30 pessoas	***	280
De 31 a 100 pessoas	***	560
De 101 a 200 pessoas	***	1050
Mais de 200 pessoas	***	1200
V – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) Bancos, estabelecimentos de créditos, financeiras, postos de atendimento bancário (TAB) e demais atividades correlatas.		
Até 5 pessoas	***	800
De 6 a 10 pessoas	***	1600
De 11 a 30 pessoas	***	3200
De 31 a 100 pessoas	***	4800
Mais de 100 pessoas	***	6400
b) Demais prestação de serviço.		
Até 4 pessoas	***	70
De 5 a 10 pessoas	***	140
De 11 a 30 pessoas	***	210
De 31 a 100 pessoas	***	490
Mais de 100 pessoas	***	910



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VI – TORRE, ANTENAS E DEMAIS INSTALAÇÕES DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB) DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR:		
a) Telefonia celular (por antena)	***	1.750
b) Rádio emissora (por antena)	***	750
c) Internet via rádio de demais casos não especificados anteriormente (por antena)	***	375
VII – FEIRAS E EXPOSIÇÕES EVENTUAIS COM FINS LUCRATIVOS	200 (por dia)	***
VIII – RODEIOS, FESTA DE PEÃO, SHOWS, FESTIVAIS E CONGÊNERES	200 (por dia)	***
IX – CIRCOS E PARQUES	100 (por dia)	***



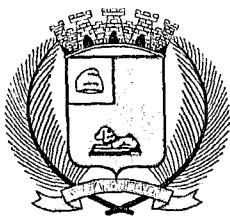
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO

Especificação	Por dia / por m ²	Por mês / por m ²	Por ano / por m ²
Espaço público (ambulantes)	3 UFM	10 UFM	20 UFM
Espaço público (feirantes)	***	***	5 UFM
Espaço público (ponto de táxi)	***	***	10 UFM
Bancas de revistas	5 UFM	10 UFM	20 UFM



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO - ERB

Especificação	Por ano / m ²	Por ano / unidade
Espaço público (ERB e Torres)	360 UFM	***
Espaço público (antenas de telefonia celular)	***	6.960 UFM
Espaço público (antenas de rádio e TV)	***	3.000 UFM
Espaço público (antenas de internet via rádio e demais casos não especificados)	***	1.500 UFM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 172/2015

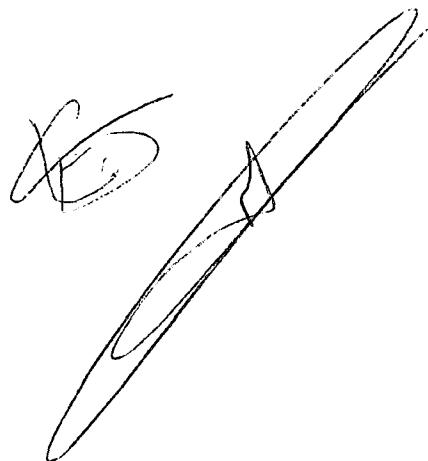
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa para o Funcionamento e Ocupação de Solo e dá outras providências.

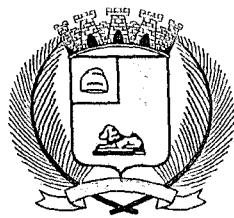
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2015.



Raquel P. Bernardinelli





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.093/15

Rio Claro, 15 de dezembro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá alterações necessárias a alguns artigos da Lei nº 4.631, de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, uma das fontes de arrecadação da Prefeitura e que precisa ser votada ainda neste ano, para que possa vigorar no próximo ano, porque se submete ao princípio da anualidade.

As alterações foram analisadas pelos técnicos do Departamento de Rendas Mobiliárias, que acabaram propondo as alterações com o objetivo de modernizá-la, acrescentar serviços que vem surgindo com as novas modernidades e suprimir algumas dubiedades que surgiram entre contribuintes e fiscais, estes nas fiscalizações e recomendações e aqueles nas suas defesas administrativas.

Essas mesmas razões é que levam também a um outro Projeto de Lei que estará sendo apresentado quase que simultaneamente e sobre a Taxa de Licença de Funcionamento e Ocupação do Solo.

Contando com a sempre atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Economia e Finanças
Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias

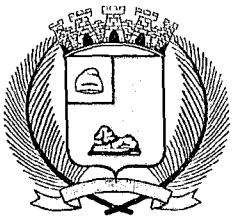
**JUSTIFICATIVA PARA APROVAÇÃO DA LEI DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS-ISS-(SUBSTITUIÇÃO)**

- REFEITA A LEI PARA MODIFICAÇÃO DOS CNAES DE ACORDO COM RECEITA FEDERAL PARA OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E EMPRESAS EM GERAL.
- MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 49-ITEM 2 LEBRA B-NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO ELETRONICO E OU NÃO ENCERRAMENTO DO MÊS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS QUE ERA NO VALOR DE 50 UFM POR MÊS –PARA 10UFM POR MÊS –
- COBRANÇA DE MULTA PELO NÃO CANCELAMENTO DA NOTA DE ACORDO COM DECRETO N. 10196 - DEZEMBRO DE 2014.

RIO CLARO 14 DE DEZEMBRO DE 2015.


Isaura Sarti
ISAURA APARECIDA SARTI

DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS MOBILIARIAS.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 173/2015

(Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências)

CAPÍTULO I

Do Imposto

Seção I

Incidência

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Parágrafo único - Os vetos constantes nesta lei são aqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

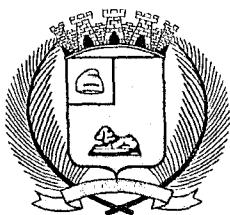
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. Vetado (locação)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

22



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

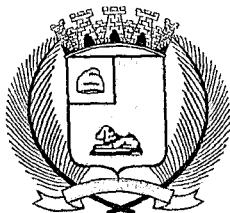
4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

23



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

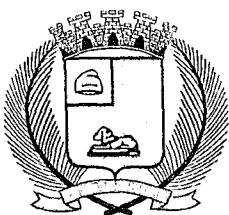
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

24



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

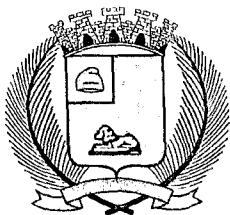
7.13. Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. VETADO.

7.15. VETADO.

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

25



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer na natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

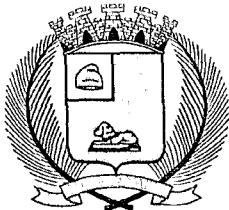
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

- 9.03. Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

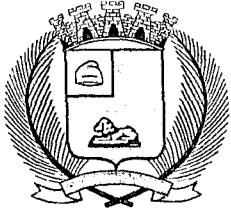
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

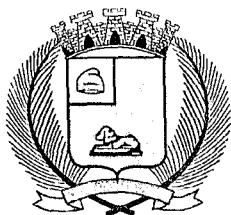
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. VETADO

- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 - Serviços relativos à bens de terceiros.

- 14.01. Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecidos.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08 . Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 . Funilaria e lanternagem.

14.13 . Carpintaria, serralheria e marcenaria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

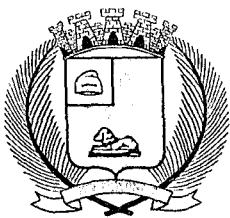
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

30



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

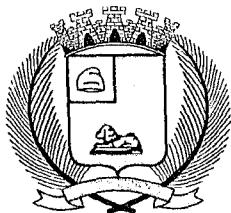
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

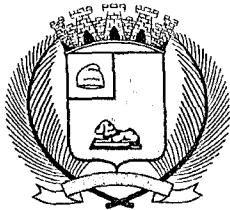
25 - Serviços Funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênios funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

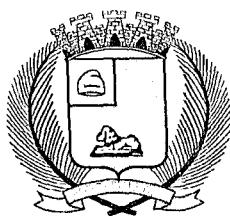
32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativo a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

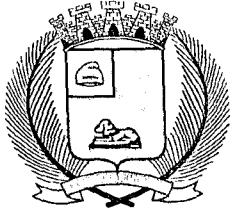
§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o "caput", os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14.

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

§ 1º - Sem prejuízo no disposto no "caput", o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º. do Art. 1º;

II – Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Na execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

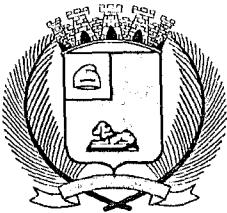
VII – Da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – No controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO;

35



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15.

XI – VETADO;

XII – No florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – Na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – Na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – Na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – No armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – Na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XIX – Na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – No caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XXI – No planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

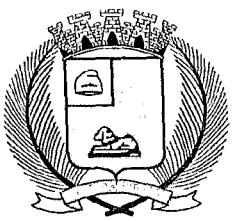
XXII – Na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – Da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II – Da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16.

§ 4º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – Estrutura organizacional ou administrativa;
- III – Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 4º - A incidência do imposto e o cumprimento das obrigações acessórias independem:

- I – Da existência do estabelecimento fixo;
- II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – Do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço;
- IV – Da habitualidade da prestação do serviço.

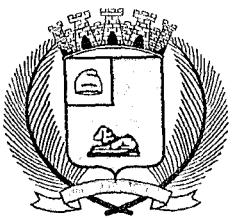
§ 1º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

Das Isenções

Art. 5º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – Os portadores de moléstias incuráveis ou de grave deficiência física;
- II – Os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises sem finalidade lucrativa desde que mantenham atendimentos com o SUS e devidamente comprovados;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

17.

- III – Os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises com finalidade lucrativa nos atendimentos através do SUS e devidamente comprovados;
- IV – As Casas de Caridade, Sociedade de Socorros Mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente comprovados;
- V – Os festivais, solenidades, reuniões recreativas, sociais ou culturais, esportivas e cinematográficas, promovidas pelas entidades locais, de fins não econômicos, desde que tais promoções sejam destinadas aos seus associados, sem cobrança de ingressos;
- VI – As festividades programadas pela Prefeitura ou quaisquer de seus órgãos;
- VII – Engraxates;
- VIII – Profissionais Liberais da profissão regulamentada, inscritos em mais de um local e na mesma atividade, desde que comprove o pagamento na atividade de inscrição mais antiga.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 6º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

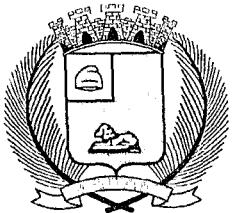
Seção II

Dos responsáveis

Art. 7º - A responsabilidade instituída neste artigo comprehende o recolhimento integral do imposto devido multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

- I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa desta Lei;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

18.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º - As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo anterior, que se utilizar de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário fará a retenção do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura na forma do artigo 26 desta Lei, indicando obrigatoriamente o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do Parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Descumprido o disposto no Parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 4º - Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço documento comprobatório do valor do desconto de que trata o Parágrafo 1º, até o último dia do mês em que houve a retenção.

§ 5º - Não caberá a retenção referida no Parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º - O prestador do serviço poderá declarar, sob as penas da Lei, o não vencimento do imposto do ano.

Art. 9º - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

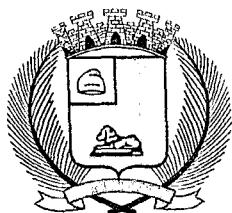
CAPÍTULO III

Do Cadastro de Contribuinte

Seção I

Da Inscrição

Art. 10 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

19.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedades de profissionais.

§ 2º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º - A inscrição será efetuada antes do inicio das atividades.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações consignados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para efeito de lançamento do imposto.

§ 6º - Na ficha de inscrição deverá constar, obrigatoriamente, o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física do responsável ou de cada um dos responsáveis pelo estabelecimento.

Art. 11 - A identificação do contribuinte, para efeitos fiscais, será feita pelo seu número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, que deverá constar de todos os documentos que lhes forem pertinentes.

Art. 12 - Sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 13 - A Prefeitura poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

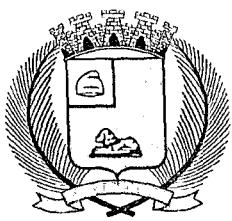
Art. 14 - É facultado à Prefeitura promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante a convocação dos contribuintes.

Seção II

Da Ficha de Inscrição e das Declarações Fiscais

Art. 15 - Será fornecida ao contribuinte a Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários onde constará o respectivo número de inscrição e demais dados cadastrais próprios.

40



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

20.

Parágrafo único - A ficha de inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 16 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, desde que notificado.

CAPÍTULO IV

Do cálculo do imposto

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 17 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo o preço corrente na praça, será ele fixado:

I – Pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto, apurado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

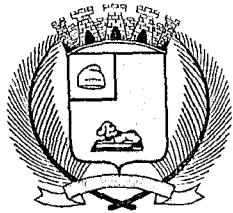
§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que refletira os valores mínimos correntes na praça.

§ 5º - Em caso de serviços da construção civil, em que haja aplicação de material diretamente usado na obra (item 07.02) o prestador poderá optar pelo desconto padrão para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, quando incorporados efetivamente à obra, sendo:

I – para os serviços de concretagem (item 07.02a) prestados por empresas especializadas fora do local da obra, o abatimento de materiais é de 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal;

II – para os demais serviços do item 07.02 o abatimento será no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

44



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

21.

III – Nas notas fiscais de dedução de material deverá constar, obrigatoriamente, o local da obra.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º - As pessoas jurídicas que se enquadram nas atividades referente à construção civil (item 7 e seus subitens) para o recolhimento do imposto (ISSQN) deverão apresentar o contrato do serviço que será prestado, para análise e enquadramento correto do recolhimento (local da prestação do serviço ou domicílio fiscal), junto ao Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.

§ 8º - Se a prestação do serviço envolver a feitura do projeto e a execução da obra, o mesmo ficará enquadrado para o recolhimento somente no item 07.02.

§ 9º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista anexa forem prestados em território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no território do Município.

§ 10 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens do item 4 desta Lei, quando prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o respectivo preço, deduzido os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e credenciados para a prestação dos serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos, odontológicos e demais profissionais da saúde legalmente estabelecidos.

I – Os valores deduzidos do preço dos serviços prestados deverão constar obrigatoriamente da escrituração eletrônica dos serviços, nos termos em que for regulamentado.

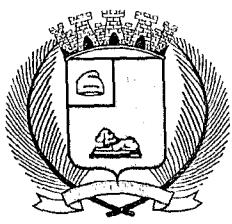
II – A inobservância da obrigação disposta no item anterior implicará na glosa dos respectivos valores e na exigência pela autoridade administrativa das diferenças apuradas.

§ 11 - Fica reduzido em 80% (oitenta por cento) o valor do ISS dos prestadores de serviços autônomos das seguintes atividades: faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, sapateiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, videnteiro, jardineiro, borracheiro de bicicletas, costureira e carroceiros.

§ 12 - Nos casos dos itens 07.02 e 07.04 da Lista de Serviços, quando se tratar de expedição do “Habite-se” ou “Visto de Conclusão”, é indispensável a prova de recolhimento do tributo devido (ISS Construção) e a respectiva documentação fiscal pertinente.

§ 13 - Antes da expedição do “Habite-se” ou “Visto de Conclusão” o contribuinte ou responsável, deverá exigir todas as Notas Fiscais de Serviços concernentes à obra, a fim de que sejam apresentadas ao Fisco Municipal.

42



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

22.

§ 14 - Caso se constate diferença entre o imposto recolhido e o apurado, o contribuinte deverá recolher a diferença em guia própria, expedida pela Prefeitura, sendo que não serão expedidos o "Habite-se" ou o "Visto de Conclusão" sem que haja o recolhimento do tributo.

Art. 18 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado nos seguintes casos:

I – Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – Quando o contribuinte não possuir livros, talonários e demais documentos fiscais obrigatórios, tenham sido extraviados, sido omitidos ou se recusado a exibi-los à fiscalização, desde que tenha sido notificado;

III – Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

IV – Quando se apurar fraude na emissão ou escrituração de livros e documentos fiscais;

V – Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

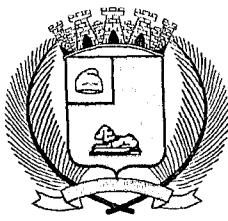
Seção III

Da alíquota

Art. 19 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, na conformidade da Tabela anexa à presente Lei,

Art. 20 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado em valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens: 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 3.02, 3.03, 3.05, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 7.21, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.16, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 15.01, 15.11, 16.01, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 19.01, 23.01, 24.01, 25.04, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 da lista anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado de mesma qualificação profissional e nem organização para a prestação do serviço, sendo pessoa física que trabalha sem ser em caráter de empresa.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado em caráter permanente, sujeito às normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 21 - Sempre que os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e seus subitens, da lista anexa forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados, no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas correspondentes.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 22 - O cálculo e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo próprio contribuinte através de modo eletrônico, disponível no site www.rioclaro.sp.gov.br, na forma prevista pela legislação e homologado pelo Fisco Municipal.

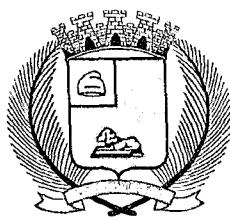
Art. 23 - O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 24 - O imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, podendo, à critério da Prefeitura, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – A 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no exercício anterior;

II – Na data do início da atividade, no que se refere aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

24.

Art. 25 - A notificação do lançamento do imposto, quando este for procedido de ofício é feita pessoalmente ao contribuinte, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento, ou na falta do estabelecimento, no endereço de seu domicílio, ou ao escritório contábil indicado pelo contribuinte, desde que apresentem uma procuração autorizando o recebimento dos mesmos, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I – Por via postal, com Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no “caput” deste artigo.

II – Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O edital de notificação deverá incluir:

I – O nome do contribuinte e seu respectivo número de Inscrição, assim como o nome de todos os sócios, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – O número do Auto de Infração, o processo a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º - O Auto de Infração referente ao lançamento conterá:

I – O nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II – O valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do imposto;

III – A disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV – A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

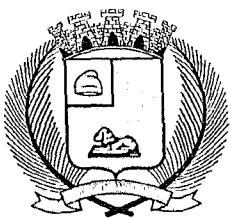
V – O prazo para o recolhimento do crédito tributário.

§ 4º - Em virtude do avanço tecnológico e do aperfeiçoamento dos sistemas de informática, as comunicações entre o fisco e os contribuintes poderão ser por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

Das formas e dos prazos de recolhimento

Art. 26 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 (vinte) de cada mês o Imposto Sobre Serviços correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

25.

§ 1º - Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

§ 2º - O recolhimento do imposto deverá ser feito nos estabelecimentos bancários conveniados com a Prefeitura.

§ 3º - Caso o vencimento do imposto se der aos sábados, domingos ou feriados, fica o pagamento prorrogado até o próximo dia útil.

Art. 27 - O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, ou pelas sociedades de profissionais, de que tratam os artigos 20 e 21, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme o lançamento efetuado pela Prefeitura.

§ 1º - O pagamento em parcela única terá um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O imposto será cobrado proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.

Art. 28 - O imposto retido na forma do artigo 7º será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Art. 29 - Poderá o Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

CAPÍTULO VII

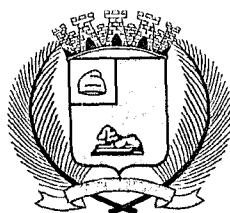
Dos Documentos Fiscais

Art. 30 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações necessárias ao seu preenchimento.

§ 1º - As notas fiscais, confeccionadas através de autorização de impressão de documentos fiscais, quando emitidas, deverão ter todos os campos preenchidos com os dados do tomador do serviço, estando sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º - As notas fiscais confeccionadas através de AIDF, autorizadas por Decreto Municipal, deverão ter todos os campos preenchidos com os dados do tomador do serviço, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 31 - A impressão de documentos fiscais será condicionada à prévia autorização da repartição competente e as empresas gráficas deverão manter escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecidos, estando sujeito às penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

26.

Art. 32 - Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação de fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 33 - Os contribuintes do imposto, referidos no artigo 20, ficam desobrigados da escrituração de documentos fiscais.

Art. 34 - Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou nota fiscal eletrônica.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN.

Art. 35 - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza através de programas eletrônicos disponibilizados gratuitamente no site da Prefeitura: www.rioclaro.sp.gov.br

Parágrafo Único - Qualquer alteração nos programas de arrecadação do imposto, assim como eventual edição de novas versões ou novos programas deverá ser acompanhada no site da Prefeitura, sendo antes comunicado aos contribuintes.

Seção I

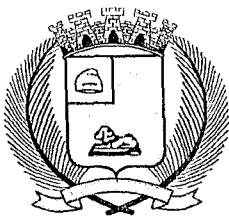
Dos Livros Fiscais

Art. 36 - Em substituição aos livros previstos na legislação anterior, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do sistema eletrônico:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados.

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas;

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

27.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 4º - Os livros eletrônicos ficam dispensados de autenticação.

Art. 37 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no Artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 38 - O contribuinte prestador do serviço autorizado a emitir nota fiscal, deverá emití-la, no mínimo, duas vias.

Art. 39 - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços.

II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município, anexo a esta Lei.

Art. 40 - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico instituído pela Prefeitura.

Parágrafo único - Deverão conter os mesmos dados mínimos que são apontados na AIDF das notas fiscais tradicionais, as do tipo pré-impressas tipograficamente mediante autorização da Prefeitura.

48



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

28.

Art. 41 - A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I – autônomos;

II – não cadastrados;

III – cadastrados no regime de ISS FIXO que não possuem talão de notas fiscais;

IV – cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I – Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado, limitando-se à emissão de apenas três notas por ano.

II – Obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Administração.

Art. 42 - Na hipótese de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte poderá ser notificado pela autoridade fiscal a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou nos casos em que ela for considerada insuficiente, a autoridade fiscal arbitrará o montante dos serviços, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

CAPÍTULO IX

Dos Regimes Especiais

Art. 43 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – Com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II – Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o regime de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

III – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) Se favorável ao Fisco, recolhida pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício. *49*



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

29.

b) Quando favorável ao contribuinte, restituída ou compensada.

§ 1º - A diferença de que trata o inciso III deste artigo será corrigida monetariamente pela UFM.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§ 3º - O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§ 4º - Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 44 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

Art. 45 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 46 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais, porém tal fato determina a impossibilidade de restituição ou compensação de diferenças favorável ao contribuinte.

Art. 47 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado da Autoridade Fiscal, em processo regular, e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para recolhimento do imposto, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

§ 2º - O regime de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido individualmente, por categoria profissional, por grupo de atividades ou por grupo de empresas que prestam o mesmo serviço.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as categorias profissionais, os grupos de atividades ou de empresas poderão ser representados por suas respectivas entidades de classe ou sindicatos.

Art. 48 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a Autoridade Fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da Autoridade Fiscal, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

50